



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093893-19.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado BRASCOR BRASIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1093893-19.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargado: Brascor Brasil Corretora e Administradora de Seguros Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.727

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, concluiu pelo desprovimento da apelação interposta pelo réu. O embargante busca o reconhecimento de omissões no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado as razões recursais e fundamentado o desprovimento da apelação.

4. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento ultrapassa os limites do recurso previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Caracterizado o propósito manifestamente protelatório dos embargos, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 616/623, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de omissões na aplicação do direito e na análise do conjunto probatório.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 616/623 não se verificam as omissões alegadas nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios, encontrando-se devidamente fundamentado o desprovimento da apelação interposta pelo réu, ora embargante, que busca, na realidade, a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

No mais, conforme consignado à fl. 621, o acórdão limitou-se a aplicar a jurisprudência consolidada do C. STJ, segundo a qual: “*é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar*” (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica o referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação do embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados à fl. 623.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar à embargada multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA